

RESOLUÇÃO Nº: 096 /2022

87ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.12.2021 PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5532/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2018.13111

RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO EM **OPERAÇÕES** ENTRADAS **MERCADORIAS** DE DE **PROVENIENTENS** DE OUTRAS UNIDADES FEDERAÇÃO. Contribuinte deixou de selar notas fiscais eletrônicas por ocasião da passagem nos postos fiscais de fronteira, no exercício de 2014. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Infringência aos artigos 153, 155, 157, 159 do Decreto nº. 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no Art. 123, III, "M", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/17. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação do representante da douta PGE em sessão.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE APOSIÇÃO SELO FISCAL E TRANSITO – OPERAÇÕES DE ENTRADAS.

01 - RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

"ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNISTO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. ANÁLISE DOS REGISTROS E DOCUMENTOS FISCAIS DO CONTRIBUINTE, CONSTATAMOS FALTA DE AOPOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRANSITO EM NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS, NO MONTANTE DE R\$ 89.139,96."

Apontado como violado o artigo 153, 155, 157, 159 do Decreto nº. 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no Art. 123, III, "M", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/17.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	89.139,96
ICMS	0,00
Multa	17.827,99
TOTAL	17.827,99

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação alegando os seguintes pontos:

- ✓ Que é indevida a inclusão dos diretores no polo passivo da demanda como responsáveis pela autuação;
- ✓ Alega cerceamento do direito de defesa e insegurança do trabalho fiscal que culminou na lavratura do Auto de Infração;

Na Instância monocrática o auto de infração foi julgado PROCEDENTE, com a seguinte ementa:

EMENTA: NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. Julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 157, caput e 176-1 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III. alinea "m" da Lei nº 12.670/96. Atualizado pela Lei nº 16.258/2017. Defesa tempestiva.

Inconformada com a decisão singular a empresa apresenta recurso ordinário, 85/91, requerendo a improcedência da autuação com base nos seguintes argumentos:

- ✓ Que a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda na qualidade de responsáveis, revela-se manifestamente indevida, pois não há nenhuma prova nos autos de que os mesmos tenham incorrido numa das condutas tipificadas no art. 135, do CTN, aptas a ensejar no seu redirecionamento:
- ✓ Que o trabalho fiscal padece de incerteza e insegurança, uma vez que não demonstra com precisão a efetiva materialidade da infração que fora imputada ao contribuinte:



- ✓ Que os relatórios e informações complementares ao auto de infração, não foram disponibilizados ao contribuinte;
- ✓ Que os únicos documentos de instrução da autuação recebidos, consistem em meras planilhas indicando o resumo das operações de entrada e saídas e a relação de mercadorias objeto das operações;
- Que tal fato, além de implicar em cerceamento do direito de defesa do contribuinte, inviabiliza a apresentação da defesa em razão da impossibilidade de identificação da acusação fiscal;
- ✓ Ao final requer a improcedência do lançamento.

A Assessoria Processual Tributária por sua vez, emite o Parecer nº 189/2021 conhecendo do recurso Ordinário interposto, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de Primeira Instância.

É o breve relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se da análise do Recurso Ordinário interposto pela empresa IMIFARMA PRODUTOS FAMACEUTICOS S/A, contra decisão de Primeira Instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 2018.13111-8.

No caso em questão a empresa autuada foi acusada de deixar de Selar Notas Fiscais de aquisição provenientes de operações interestaduais no exercício de 2014, no montante de R\$ 89.139,96, por infringência aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97.

No Recurso Ordinário interposto reitera os mesmos argumentos, dentre eles a exclusão dos sócios no pólo passivo da demanda na qualidade de corresponsáveis pelo crédito tributário.

Com relação ao pedido da parte, após exaustivo debate sobre o tema os membros da Câmara, em sua maioria decidiu o seguinte, o qual transcrevo em sua integralidade:

"Com relação a alegação de ilegitimidade passiva dos responsáveis legais da Sociedade - Acatada, por maioria de votos, haja vista que os mesmos não foram intimados pelo fiscal no momento da notificação, consequentemente quando da

constituição do crédito tributário no fim do processo administrativo estes representantes serão responsabilizados judicialmente quando de uma possível execução fiscal, o que seria por demais injusto, pelo simples fato de não terem participado dos atos administrativos processuais, onde não exerceram o princípio da ampla defesa e do contraditório, fatalmente futuramente vindo a responder por essa dívida. Foram votos divergentes neste ponto os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa (Relator) e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, considerando que é a pessoa jurídica que se constitui no sujeito passivo da relação tributária e que a responsabilidade dos sócios ou representantes da empresa não pode ser objeto de deliberação no âmbito deste órgão administrativo, devendo ser apreciada pela Procuradoria Geral do Estado, na fase de Execução Fiscal, se for o caso."

Quanto a alegação de nulidade por ausência de provas da autuação fiscal e consequente cerceamento ao direito de defesa da recorrente, observamos que não procede tal alegativa. Consta anexo ao Termo de Início de Fiscalização, fls 07, relação das notas fiscais objeto do presente lançamento, as quais foram devidamente disponibilizadas ao contribuinte na ocasião da ciência do referido termo, possibilitando assim a autuada o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual afasto pedido de nulidade suscitado.

Contribuínte também requer o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/97, com redução da multa em 50% do imposto devido. Observo que o reenquadramento solicitado pela recorrente não é possível, tendo em vista que a infração cometida tem penalidade especifica, no caso a do art. 123, inciso III, alínea "M", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/17, que é a sanção especifica indicada pelo legislador tributário, para as infrações relativas ao descumprimento da obrigação acessória de deixar de selar documento fiscal de entrada, prevista no artigo 157, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de

entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

§ 1.º Consideram-se, também, postos fiscais de fronteira ou de divisa as unidades fazendárias localizadas em aeroportos, portos, terminais rodoviários e ferroviários e órgãos de serviços postais.

§ 2.º Na entrada de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de divisa ou de fronteira, o contribuinte deve apresentar pedido de registro de documento fiscal no Sistema de Alteração de Notas Fiscais de Trânsito (SANFIT) por meio de solicitação eletrônica (VIPRO), ou. em casos excepcionais, nas unidades fazendárias previamente definidas, conforme definido em ato do Secretário da Fazenda.

Portanto, confrontando-se a situação fática com os dispositivos legais acima transcritos, vê-se que duvidas não persistem quanto ao cometimento da infração por parta da recorrente, sujeitando a mesma a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "M", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/17:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação:

Ante ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão CONDENATORIA proferida em Primeira Instância.

É como voto.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	89.139,96
ICMS	0,00
Multa	17.827,99
TOTAL	17.827,99

03 - DECISÃO

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, e tomar as seguintes deliberações: 1-Com relação a alegação de ilegitimidade passiva dos responsáveis legais da Sociedade - Acatada, por maioria de votos, haja vista que os mesmos não foram intimados pelo fiscal no momento da notificação, consequentemente quando da constituição do crédito tributário no fim do processo administrativo estes representantes serão responsabilizados judicialmente quando de uma possível execução fiscal, o que seria por demais injusto, pelo simples fato de não terem participado dos atos administrativos processuais, onde não exerceram o princípio da ampla defesa e do contraditório, fatalmente futuramente vindo a responder por essa dívida. Foram votos divergentes neste ponto os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa (Relator) e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, considerando que é a pessoa jurídica que se constitui no sujeito passivo da relação tributária e que a responsabilidade dos sócios ou representantes da empresa não pode ser objeto de deliberação no âmbito deste órgão administrativo, devendo ser apreciada pela Procuradoria Geral do Estado, na fase de Execução Fiscal, se for o caso; 2-Quanto à alegação de nulidade por ausência de documentação da autuação fiscal e consequente cerceamento ao direito de defesa da recorrente, resolvem rejeitar por considerando que consta dos autos a comprovação da entrega dos documentos ao contribuinte, e que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base à acusação fiscal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, da autuada; considerando que consta dos autos a comprovação da entrega dos documentos ao contribuinte; 3- Afastam o pedido da recorrente de reenquadramento da penalidade no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, tendo vista a não escrituração das Notas Fiscais pelo contribuinte na sua EFD; 4- No mérito, a 3ª Câmara, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada na instância singular do feito fiscal, nos termos do Parecer. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Júlio César Covre.

SALA DAS SESSÕES DA 3º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 34 de MAIO de 2022

ALEXANDRE MENDES
DE SOUSA:21177066300

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA RELATOR

Assir ido de forma digital poi Antinia Helena Antonia Helena Teixeira Gomes "exeria Cories" Datos 2022/05/25/12/206-(83.0)

FRANSCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA PRESIDENTE

ANDRE GUSTAVO CARREIRO Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315

PEREIRA:81341792315 Dados: 2022.06.09 08:29:45 -03'00'
ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO